

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Em reunião da Comissão Especial do Parlamento Jovem, deliberou-se pela realização de algumas modificações na legislação pertinente ao tema.

A principal alteração é com relação a a forma de indicação dos alunos que participarão do projeto, que a partir de agora será por eleição direta, e não mais por indicação da direção, possibilitando aos alunos mais uma vez o exercício da democracia.

Com o fim de dar mais segurança a continuidade do Parlamento Jovem em outros anos, este PL também estabelece datas para algumas providências com relação a organização do parlamento jovem.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime para aprovação desta lei.



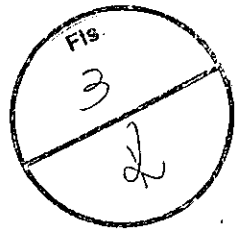


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 13406-380

Secretaria Administrativa



PROJETO DE LEI 054/2018

Autoria: COMISSÃO ESPECIAL DO PARLAMENTO JOVEM

ALTERA a redação da Lei n.º 3.980, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva do "Projeto Parlamento Jovem" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, APROVA
o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 4º, 5º, 7º, §1º do artigo 8º e artigo 9º, da Lei n.º 3.980, de 29 de Março de 2017, passando a vigorar na forma seguinte:

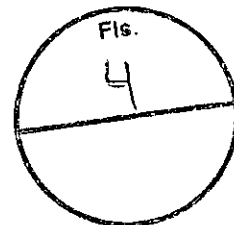
Art. 4ºA escola que aderir ao projeto Parlamento Jovem deverá realizar eleição direta com o objetivo de eleger o jovem vereador que irá representar a respectiva unidade escolar na Câmara Municipal de Itapeva.

§1º Poderá se candidatar qualquer estudante matriculado no 8º e 9º ano do ensino fundamental e no 1º ao 3º ano do ensino médio.

§2º Todos os alunos matriculados na unidade escolar poderão votar.

§3º A campanha eleitoral começará na 3ª segunda-feira do mês de maio, finalizando com a eleição que deverá ocorrer na sexta-feira da mesma semana.

§4º Cada escola poderá eleger um jovem vereador, e será considerado eleito o candidato mais votado. Em caso de empate será considerado eleito o candidato mais velho.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§4º Cada escola poderá eleger um jovem vereador, e será considerado eleito o candidato mais votado. Em caso de empate será considerado eleito o candidato mais velho.

Art. 5º Os jovens vereadores eleitos serão apresentados e empossados na segunda sessão ordinária do mês de junho pela Câmara Municipal de Itapeva.

Art. 7º Concluído o cronograma de oficinas, os jovens vereadores participarão de uma sessão plenária de encerramento, que deverá ocorrer na data da segunda sessão ordinária do mês de dezembro, para discutir e aprovar proposições de sua autoria.

Parágrafo único. No dia anterior a sessão plenária de encerramento, deverá ocorrer a sessão preparatória, a fim de eleger a Mesa Diretora que conduzirá os trabalhos na sessão plenária, devendo todo o processo de eleição ser conduzido pela comissão especial do Parlamento Jovem.

Art. 8º

§1º A Comissão a que se refere o caput desse artigo será formada anualmente por qualquer vereador interessado, definidos em comum acordo pelos próprios pares, na primeira segunda-feira do mês de abril, com apoio do corpo administrativo quando solicitado.

Art. 9º As questões específicas relacionadas ao funcionamento do Parlamento Jovem, assim como as atividades a serem desenvolvidas e o cronograma de oficinas, serão previstas em regimento próprio, a ser elaborado pela Comissão Especial do Parlamento Jovem.

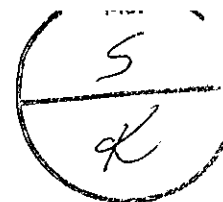
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de abril de 2018.

ALEXSANDER FRANSON
VEREADOR - PMDB

RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM

MARCIO SUPERVISOR
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 054/2018 – “**ALTERA** a redação da Lei n.º 3.980, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva do “Projeto Parlamento Jovem” e dá outras providências.”

Autoria: Comissão Especial do Parlamento Jovem

Parecer nº 056/2018

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 3.980, DE 29 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PARLAMENTO JOVEM. AUTORIA DA COMISSÃO ESPECIAL DO PARLAMENTO JOVEM. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

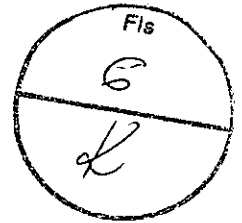
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Comissão Especial do Parlamento Jovem, tendo como objetivo promover alterações na redação dos artigos 4º, 5º, 7º, §1º do artigo 8º e artigo 9º da Lei Municipal que dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva do “Projeto Parlamento Jovem”.

De acordo com a mensagem trata-se de possibilitar aos jovens que a indicação feita pela escola se dê por escolha mediante eleição entre os alunos, possibilitando-lhes o exercício da cidadania desde então, além de ficar datas para as diversas fases do projeto.

Não há documentos que acompanhem o Projeto de Lei.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 26/04/2018, o Projeto de Lei nº054/2018 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 24ª Sessão Ordinária ocorrida dia 03/05/2018 para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, tornam-se de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor.

1. QUANTO A REGULARIDADE FORMAL

1.1 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

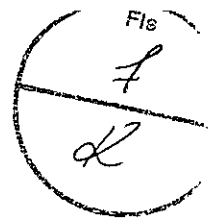
O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

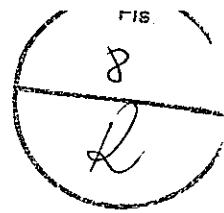
A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à criação de um "Parlamento Jovem" no âmbito municipal, como aqui se pretende, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência em razão da matéria que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

1.2. Da INICIATIVA LEGISLATIVA

³ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sabe-se que com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, está previamente delimitada, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

No Município de Itapeva, a matéria vem delimitada no artigo 40 da Lei Orgânica, que define expressamente a competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis afetas a certos temas, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se no projeto em questão que nenhum dos preceitos acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço, vindo a desautorizar o Poder Legislativo, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Além da previsão contida na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.



9
K

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

E nem se argumente que os dispositivos contidos no projeto contenham atos de gestão administrativa referente à organização da eleição do jovem vereador, pois apenas limitam-se a estabelecer que as escolas procederão à escolha por meio de eleição, sem impor, contudo, uma sequência de atividades para a realização da mesma, nem tão pouco promovendo atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Assim, uma vez que a propositura não interfere na administração municipal, atendo-se apenas a estabelecer regras para criação do "Parlamento Jovem" no âmbito da Câmara, com participação voluntária das escolas e estudantes, não há que se falar em invasão de competência de outro Poder.

Nesse mesmo sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 -Voto nº 35.350, onde consignou, no trecho de interesse, que:

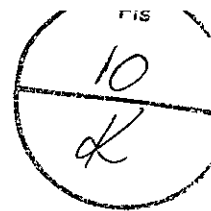
"Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local."

Deste modo, se o Projeto ostenta apenas normas gerais e abstratas e de interesse local, compatível, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor.

De mais a mais, apesar de o "Parlamento Jovem" vir a funcionar nas dependências da Câmara também não se trata de iniciativa privativa do Presidente ou da Mesa Câmara Municipal, já que de acordo com o artigo 41, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e do artigo 21 do Regimento Interno, compete a estes apenas a deflagração de processos legislativos ou projetos de resolução que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

108





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fixação ou aumento de remuneração de seus Servidores; ou a organização dos seus serviços internos; não se inserindo nestes o tema em apreço.

Dessarte, não existindo vício capaz de invalidar o presente projeto de lei, passamos à análise de sua materialidade.

2. QUANTO A MATERIALIDADE

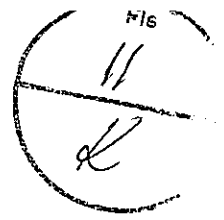
Também quanto ao conteúdo material do projeto em análise, não constatamos irregularidades.

Conforme já relatado se trata de propositura da Comissão Especial do Parlamento Jovem que visa alterar alguns artigos da Lei Municipal que trata do tema.

Para tanto, pretende-se alterar a redação dos artigos 4º, 5º, 7º, §1º do artigo 8º e artigo 9º, da Lei n.º 3.980, de 29 de Março de 2017, que passam a vigorar da seguinte forma:

Lei Municipal nº 3.980/18	Projeto de Lei nº 054/18
<p>Art. 4º. Cada escola que aderir ao projeto deverá indicar à Câmara Municipal um aluno para participar do Parlamento Jovem.</p> <p>§ 1º. As escolas em que houver alunos de ensino médio e de ensino fundamental poderão indicar um aluno de cada segmento.</p> <p>§ 2º. Os alunos selecionados para participar do Parlamento Jovem serão chamados de Jovens Parlamentares.</p>	<p>Art.4º. A escola que aderir ao projeto Parlamento Jovem deverá realizar eleição direta com o objetivo de eleger o jovem vereador que irá representar a respectiva unidade escolar na Câmara Municipal de Itapeva.</p> <p>§1º Poderá se candidatar qualquer estudante matriculado no 8º e 9º ano do ensino fundamental e no 1º ao 3º ano do ensino médio.</p> <p>§2º Todos os alunos matriculados na unidade escolar poderão votar.</p> <p>§3º A campanha eleitoral começará na 3ª segunda-feira do mês de maio, finalizando com a eleição que deverá ocorrer na sexta-feira da mesma semana.</p> <p>§4º Cada escola poderá eleger um jovem vereador, e será considerado eleito o candidato mais votado. Em caso de empate será considerado eleito o candidato mais velho.</p>

10/3



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 5º. Cada edição do projeto terá duração de um ano, iniciando-se no mês de maio, com uma Sessão de apresentação dos participantes, e encerrando-se no mês de dezembro, com uma Sessão Especial do Parlamento Jovem.

Art. 7º. Concluído o cronograma de oficinas, a coordenação do projeto selecionará 15 Jovens Parlamentares para atuar como Vereadores Mirins na Sessão Especial de encerramento.

Art. 8º. A coordenação, planejamento e execução do projeto serão de responsabilidade da Comissão Especial do Parlamento Jovem.

§ 1º. A Comissão a que se refere o caput será formada anualmente por até cinco Vereadores, definidos em comum acordo pelos próprios pares.

Art. 9º. As questões específicas relacionadas ao funcionamento do Parlamento Jovem, assim como as atividades a serem desenvolvidas, o cronograma de ações e o formato das sessões especiais de apresentação e encerramento, serão previstas em regimento próprio, a ser elaborado pela Comissão Especial do Parlamento Jovem com o auxílio de colaboradores.

Art. 5º Os jovens vereadores eleitos serão apresentados e empossados na segunda sessão ordinária do mês de junho pela Câmara Municipal de Itapeva.

Art. 7º Concluído o cronograma de oficinas, os jovens vereadores participarão de uma sessão plenária de encerramento, que deverá ocorrer na data da segunda sessão ordinária do mês de dezembro, para discutir e aprovar proposições de sua autoria.

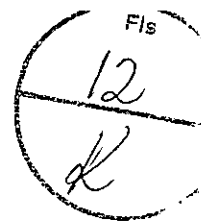
Parágrafo único. No dia anterior a sessão plenária de encerramento, deverá ocorrer a sessão preparatória, a fim de eleger a Mesa Diretora que conduzirá os trabalhos na sessão plenária, devendo todo o processo de eleição ser conduzido pela comissão especial do Parlamento Jovem.

Art. 8º

§1º A Comissão a que se refere o caput desse artigo será formada anualmente por qualquer vereador interessado, definidos em comum acordo pelos próprios pares, na primeira segunda-feira do mês de abril, com apoio do corpo administrativo quando solicitado.

Art. 9º As questões específicas relacionadas ao funcionamento do Parlamento Jovem, assim como as atividades a serem desenvolvidas e o cronograma de oficinas, serão previstas em regimento próprio, a ser elaborado pela Comissão Especial do Parlamento Jovem.

Neste caso, nota-se que a alteração pretendida visa tão somente o desenvolvimento da cidadania, uma vez que cria condições para que os alunos das escolas da rede pública e particular possam ser eleitos para vir a representar a escola nas atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo, estimulando a participação política e a democracia.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, nada mais faz senão dar efetividade ao que preceitua o artigo 1º da Constituição Federal⁴, que tem a própria cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil. De mais a mais, também o artigo 205 da Constituição preceitua que

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”


Deste modo, as medidas contidas na propositura buscam, primordialmente, assegurar aos estudantes a possibilidade de vivenciar o processo democrático, organizando-se em prol de interesses comuns, desenvolvendo habilidades de argumentação e cidadania.

3. CONCLUSÃO

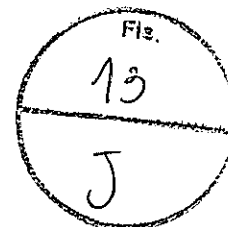
Ante o exposto, verifica-se que, s.m.j., referido Projeto de Lei não contém em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opinamos para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 07 de maio de 2017.


Danielle de Cassia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.124

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II - a cidadania



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00051/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 54/2018

Ementa: ALTERA a redação da Lei n.º 3.980, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva do "Projeto Parlamento Jovem" e dá outras providências

Autor: Especial do Parlamento Jovem

Relator: Wilson Roberto Margarido


PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de maio de 2018.

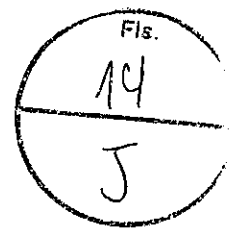

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00005/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 54/2018

Ementa: ALTERA a redação da Lei n.º 3.980, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva do "Projeto Parlamento Jovem" e dá outras providências

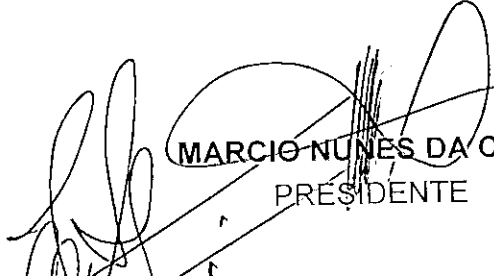
Autor: Especial do Parlamento Jovem

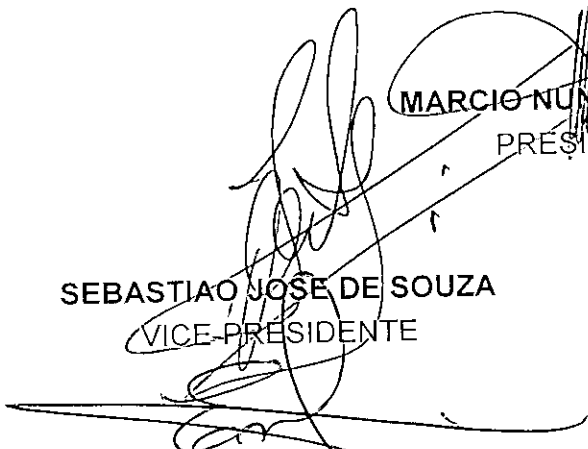
Relator: Laercio Lopes


PARECER

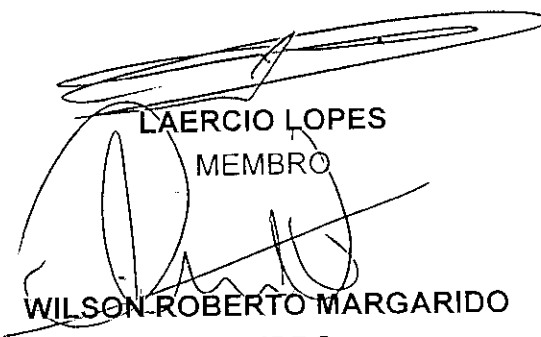
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

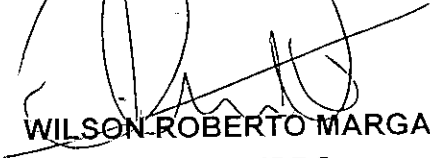
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de maio de 2018.

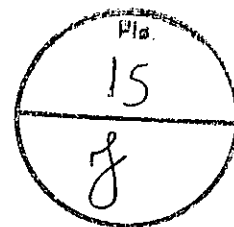

MARCIO NUNES DA CRUZ
PRESIDENTE


SEBASTIAO JOSÉ DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 41/2018 PROJETO DE LEI 054/2018

Altera a redação da Lei n.º 3.980, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva do “Projeto Parlamento Jovem” e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 4º, 5º, 7º, §1º do artigo 8º e artigo 9º, da Lei n.º 3.980, de 29 de março de 2017, passando a vigorar na forma seguinte:

“Art. 4ª A escola que aderir ao projeto Parlamento Jovem deverá realizar eleição direta com o objetivo de eleger o jovem vereador que irá representar a respectiva unidade escolar na Câmara Municipal de Itapeva.

§1º Poderá se candidatar qualquer estudante matriculado no 8º e 9º ano do ensino fundamental e no 1º ao 3º ano do ensino médio.

§2º Todos os alunos matriculados na unidade escolar poderão votar.

§3º A campanha eleitoral começará na 3ª segunda-feira do mês de maio, finalizando com a eleição que deverá ocorrer na sexta-feira da mesma semana.

§4º Cada escola poderá eleger um jovem vereador, e será considerado eleito o candidato mais votado. Em caso de empate será considerado eleito o candidato mais velho.” (NR)

“Art. 5º Os jovens vereadores eleitos serão apresentados e empossados na segunda sessão ordinária do mês de junho pela Câmara Municipal de Itapeva.”(NR)

“Art. 7º Concluído o cronograma de oficinas, os jovens vereadores participarão de uma sessão plenária de encerramento, que deverá ocorrer na data da segunda sessão ordinária do mês de dezembro, para discutir e aprovar proposições de sua autoria.

Parágrafo único. No dia anterior a sessão plenária de encerramento, deverá ocorrer a sessão preparatória, a fim de eleger a Mesa Diretora que conduzirá os trabalhos na sessão plenária, devendo todo o processo de eleição ser conduzido pela comissão especial do Parlamento Jovem.” (NR)

“Art. 8º

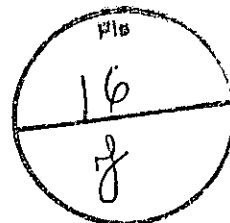


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



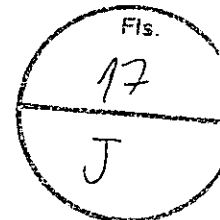
§1º A Comissão a que se refere o caput desse artigo será formada anualmente por qualquer vereador interessado, definidos em comum acordo pelos próprios pares, na primeira segunda-feira do mês de abril, com apoio do corpo administrativo quando solicitado. " (NR)

"Art. 9º As questões específicas relacionadas ao funcionamento do Parlamento Jovem, assim como as atividades a serem desenvolvidas e o cronograma de oficinas, serão previstas em regimento próprio, a ser elaborado pela Comissão Especial do Parlamento Jovem. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi 11 de maio de 2018

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 165/2018

Itapeva, 11 de maio de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
40	049	Executivo	Cria o programa de "Cursos de Primeiros Socorros", em todas as escolas públicas e particulares, de ensino básico do Município de Itapeva/SP.
41	054	Comissão Parlamento Jovem	Altera a redação da Lei n.º 3.980, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva do "Projeto Parlamento Jovem" e dá outras providências.
42	055	Executivo	Dispõe sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1167 - "Reforma e Restauro da Casa da Cultura Cícero Marques" e autorização para abertura de Crédito Adicional de até o valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), para fins que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

Art. 3º. O programa "Cursos de Primeiros Socorros" terá três grupos de públicos-alvo:

- I - os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;
- II - os alunos da educação infantil e do ensino fundamental;
- III - os alunos do ensino médio.

Art. 4º Os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais cedidos pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou pelo Corpo de Bombeiros/PMESP, que poderão ser:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - auxiliares de enfermagem;
- IV - Policial Militar do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I a IV deste artigo, de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Saúde e o Corpo de Bombeiros/PMESP.

§ 3º A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Saúde e pelo Corpo de Bombeiros/PMESP, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

Art. 5º Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

- I - a identificação de situações de emergências médicas;
- II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;
- III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças e adolescente de cada ano escolar.

Art. 6º As Instituições de Ensino de que trata o art. 1º desta Lei deverão manter em suas dependências, pessoal treinado durante todo o período em que houver aulas, assim como kits de Primeiros Socorros, em conformidade com o treinamento recebido.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.133, DE 15 DE MAIO DE 2018

ALTERA a redação da Lei n.º 3.980, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva do "Projeto Parlamento Jovem" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 4º, 5º, 7º, §1º do artigo 8º e artigo 9º, da Lei n.º 3.980, de 29 de março de 2017, passando a vigorar na forma seguinte:

"Art. 4ª escola que aderir ao projeto Parlamento Jovem deverá realizar eleição direta com o objetivo de eleger o jovem vereador que irá representar a respectiva unidade escolar na Câmara Municipal de Itapeva.

§ 1º Poderá se candidatar qualquer estudante matriculado no 8º e 9º ano do ensino fundamental e no 1º ao 3º ano do ensino médio.

§ 2º Todos os alunos matriculados na unidade escolar poderão votar.

§ 3º A campanha eleitoral começará na 3ª segunda-feira do mês de maio, finalizando com a eleição que deverá ocorrer na sexta-feira da mesma semana.

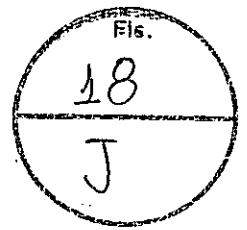
§ 4º Cada escola poderá eleger um jovem vereador, e será considerado eleito o candidato mais votado. Em caso de empate será considerado eleito o candidato mais velho." (NR)

"Art. 5º Os jovens vereadores eleitos serão apresentados e empossados na segunda sessão ordinária do mês de junho pela Câmara Municipal de Itapeva." (NR)

"Art. 7º Concluído o cronograma de oficinas, os jovens vereadores participarão de uma sessão plenária de encerramento, que deverá ocorrer na data da segunda sessão ordinária do mês de dezembro, para discutir e aprovar proposições de sua autoria.

Parágrafo único. No dia anterior a sessão plenária de

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local *Manoia Quem*
edição de *16/05/18* Pág. *6-7*
Secretaria



Fis.
19
J

encerramento, deverá ocorrer a sessão preparatória, a fim de eleger a Mesa Diretora que conduzirá os trabalhos na sessão plenária, devendo todo o processo de eleição ser conduzido pela comissão especial do Parlamento Jovem." (NR)

*Art. 8º

§1º A Comissão a que se refere o caput desse artigo será formada anualmente por qualquer vereador interessado, definidos em comum acordo pelos próprios pares, na primeira segunda-feira do mês de abril, com apoio do corpo administrativo quando solicitado." (NR)

"Art. 9º As questões específicas relacionadas ao funcionamento do Parlamento Jovem, assim como as atividades a serem desenvolvidas e o cronograma de oficinas, serão previstas em regimento próprio, a ser elaborado pela Comissão Especial do Parlamento Jovem." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.134, DE 15 DE MAIO DE 2018

DISPÕE sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1167 – "Reforma e Restauo da Casa da Cultura Cícero Marques" e autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até o valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), para fins que específica.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar junto ao Plano Plurianual – PPA do Município de Itapeva, aprovado para o quadriênio 2018/2021 pela Lei Municipal n.º 4.062, de 10 de novembro de 2017, a Ação 1167 – "Reforma e Restauo da Casa da Cultura Cícero Marques", nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica igualmente autorizado a inclusão na Lei de O Annual – LOA 2018 (Lei Municipal n.º 4.077, de 15 de maio de 2017), a Ação criada pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para fazer frente a despesa ora criada, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município até o valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), a fim de atender à programação instituída pela presente Lei, nos

termos do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 3º serão aqueles elencados no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de maio de 1964 – ao provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

ANEXO I

Crédito Especial

(arts. 3º e 4º)

1)

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		
Órgão	10 00.00	Secretaria Municipal de Cultura
Unidade	10 01.00	Gabinete do Secretário e Dependências
Programa	3001	Cultura Cícero
Ação	1167	Reforma e Restauo da Casa da Cultura Cícero Marques
Função	13	Cultura
Subfunção	392	Educação Cultural
Categoria Econômica	4 4 90 61.00	Despesas de Capital – Investimentos – Aplicações Diretas – Obras e Instalações
Fonte de Recurso	02	Transferências e Contribuições de Pessoas e Unidades
Código de Aplicação	100 0173	Reforma e Restauo Casa da Cultura Cícero Marques
Valor do Crédito	R\$ 1.400.000,00	

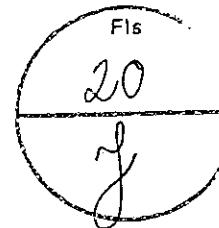
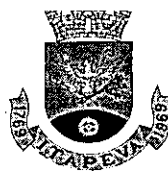
Secretaria de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 49/2018 -- Processo Administrativo nº 9.920/2017 do tipo Menor Preço -- Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento -- Objeto: Aquisição de trator, grade niveladora, plaina dianteira e carreta agrícola. Recebimento das Propostas a partir das 10h00min do dia 16/05/2018, Abertura das Propostas às 10h00min do dia 28/05/2018. Abertura da SESSÃO DA DISPUTA DE PREÇOS às 15h00min do dia 28/05/2018. Disponibilidade do Edital: no portal eletrônico www.itapeva.sp.gov.br (menu licitações). Esclarecimentos adicionais com o pregoeiro José Carlos Pignagrandi no e-mail pregao@itapeva.sp.gov.br ou pelo telefone (15) 3526-8030. Demais detalhes serão fornecidos no Departamento de Compras e Licitações, no horário normal de expediente à Praça Duque de Caxias, nº 22 -- Centro - Itapeva -- SP.

Itapeva, 15 de Maio de 2018

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Mateus Bueno Carvalho,
Oficial Administrativo da
Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso de
suas atribuições,

CERTIFICA para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 54/2018, que Altera a redação da Lei n.º 3.980, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva do "Projeto Parlamento Jovem" e dá outras providências, foi aprovado em 1ª votação na 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de maio de 2018 e aprovado em 2ª votação na 10ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 10 de maio de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 11 de maio de 2018.


MATEUS BUENO CARVALHO
OFICIAL ADMINISTRATIVO